



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088773 - SP (2023/0270058-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : W P DE C
ADVOGADOS : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA - SP182190
ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
RECORRIDO : G V DE C (MENOR)
OUTRO NOME : G V DE C (MENOR)
RECORRIDO : S DO C V
ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA - SP287199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA/ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO À LITERALIDADE DO PEDIDO EM PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. DA BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DAS RUBRICAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE FÁTICA. FUNCIONALIDADE DA VERBA ANTE AS NECESSIDADES PREMENTES DO ALIMENTADO. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS, BONIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL JUSTIFICADA EM RAZÃO DA PATOLOGIA CRÔNICA DO ALIMENTANDO. PLANO DE SAÚDE EM CASO DE DESEMPREGO E HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de alimentos, manteve a majoração da pensão e a incidência sobre horas extras, bonificações, férias indenizadas e PLR, além de rejeitar preliminar de julgamento *extra/ultra petita*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve julgamento *extra/ultra petita* acerca da incidência de alimentos sobre rubricas não requeridas; (ii) a pensão pode incidir sobre PLR e outras verbas eventuais, como horas extras, bonificações e férias indenizadas; (iii) é possível manter a obrigação de custear plano de saúde do menor em caso de

desemprego do alimentante; (iv) foi correta a majoração dos honorários sucumbenciais; e (v) há dissídio jurisprudencial sobre a incidência dos alimentos em PLR e verbas não habituais.

3. Não se examina alegada ofensa a dispositivos da CF. Ausente o prequestionamento acerca da manutenção do plano de saúde em caso de desemprego e quanto aos honorários do art. 85 do CPC, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Em ação de alimentos, não há falar em julgamento *extra/ultra petita* quando o julgador define a base de incidência em atenção ao binômio necessidade-possibilidade e ao superior interesse do menor.

5. A análise da base de cálculo da verba alimentar não deve se exaurir na classificação estanque da natureza jurídica da rubrica (se salarial ou indenizatória). Independentemente da natureza da verba, a existência de excepcionalidades fáticas, como gastos extraordinários com saúde, autoriza a sua consideração no cálculo dos alimentos.

6. Embora a PLR não possua natureza remuneratória, a jurisprudência da Segunda Seção deste STJ (REsp n. 1.854.488/SP) admite sua inclusão na base de cálculo sempre que o valor ordinário da pensão for insuficiente para atingir o valor necessário ao sustento do credor.

7. No caso, a condição clínica excepcional do menor transmuda a eventualidade de parcelas como a PLR em recursos indispensáveis e urgentes, justificando a incidência do percentual alimentar sobre tais rubricas.

8. Inviável o conhecimento do recurso sobre as alegações de exclusão do plano de saúde em caso de desemprego e em relação aos honorários por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme as exigências legais, considerando a ausência de cotejo analítico.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088773 - SP (2023/0270058-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : W P DE C
ADVOGADOS : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA - SP182190
ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
RECORRIDO : G V DE C (MENOR)
OUTRO NOME : G V DE C (MENOR)
RECORRIDO : S DO C V
ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA - SP287199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA/ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO À LITERALIDADE DO PEDIDO EM PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. DA BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DAS RUBRICAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE FÁTICA. FUNCIONALIDADE DA VERBA ANTE AS NECESSIDADES PREMENTES DO ALIMENTADO. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS, BONIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL JUSTIFICADA EM RAZÃO DA PATOLOGIA CRÔNICA DO ALIMENTANDO. PLANO DE SAÚDE EM CASO DE DESEMPREGO E HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de alimentos, manteve a majoração da pensão e a incidência sobre horas extras, bonificações, férias indenizadas e PLR, além de rejeitar preliminar de julgamento *extra/ultra petita*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve julgamento *extra/ultra petita* acerca da incidência de alimentos sobre rubricas não requeridas; (ii) a pensão pode incidir sobre PLR e outras verbas eventuais, como horas extras, bonificações e férias indenizadas; (iii) é possível manter a obrigação de custear plano de saúde do menor em caso de desemprego do alimentante; (iv) foi correta a majoração dos

honorários sucumbenciais; e (v) há dissídio jurisprudencial sobre a incidência dos alimentos em PLR e verbas não habituais.

3. Não se examina alegada ofensa a dispositivos da CF. Ausente o prequestionamento acerca da manutenção do plano de saúde em caso de desemprego e quanto aos honorários do art. 85 do CPC, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Em ação de alimentos, não há falar em julgamento *extra/ultra petita* quando o julgador define a base de incidência em atenção ao binômio necessidade-possibilidade e ao superior interesse do menor.

5. A análise da base de cálculo da verba alimentar não deve se exaurir na classificação estanque da natureza jurídica da rubrica (se salarial ou indenizatória). Independentemente da natureza da verba, a existência de excepcionalidades fáticas, como gastos extraordinários com saúde, autoriza a sua consideração no cálculo dos alimentos.

6. Embora a PLR não possua natureza remuneratória, a jurisprudência da Segunda Seção deste STJ (REsp n. 1.854.488/SP) admite sua inclusão na base de cálculo sempre que o valor ordinário da pensão for insuficiente para atingir o valor necessário ao sustento do credor.

7. No caso, a condição clínica excepcional do menor transmuda a eventualidade de parcelas como a PLR em recursos indispensáveis e urgentes, justificando a incidência do percentual alimentar sobre tais rubricas.

8. Inviável o conhecimento do recurso sobre as alegações de exclusão do plano de saúde em caso de desemprego e em relação aos honorários por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme as exigências legais, considerando a ausência de cotejo analítico.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal interposto por W. P. DE C. (W.) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, assim ementado:

APELAÇÃO Ação Revisional de Alimentos Propositura pelo filho contra o genitor Sentença de parcial procedência Inconformismo do réu, arguindo preliminar de julgamento extra petita e de cerceamento de defesa; alegando quanto ao mérito, que é vedado o desconto de alimentos sobre verbas de natureza indenizatória e que paga alimentos e, ainda, custeia todas as necessidades do filho, sendo que o dever de

sustento é de ambos os genitores, devendo haver a reforma da sentença para exclusão da condenação ao pagamento de plano de saúde ao filho em caso de desemprego e ou trabalho autônomo e para exclusão da incidência dos alimentos, em caso de trabalho com vínculo empregatício, sobre as verbas de caráter indenizatório como vale-refeição e alimentação, gratificação, bônus, abono, contribuições previdenciária, contribuição sindical e incorporação a CCT e assistencial, IRRF, PLR, FGTS, multa fundiária, multa transitória e eventual, férias indenizadas, feriados trabalhados, ajuda de custo e aviso prévio - Descabimento Preliminares rejeitadas Possibilidade da revisão dos alimentos, conforme prevista no art. 1.699 do CC Aumento das necessidades do filho que, além de presumidas, ficaram demonstradas nos autos - Ausência de demonstração por parte do réu, de impossibilidade de arcar com a majoração dos alimentos - Cálculo dos alimentos, ademais, que deve incidir sobre todas as verbas de caráter remuneratório recebidas pelo alimentante tal como já determinado na sentença - Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 624)

Nas razões do presente recurso, W. alegou violação dos arts. 1.694, *caput*, e § 1º, e 1.566, IV, do CC/02, arts. 85, §§ 2º a 6º e 11, segunda parte, 492 e 1.025, todos do CPC, arts. 7º, XI, e 229 da CF/88, e art. 3º da Lei n. 10.101/2000, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, ao manter a inclusão da participação nos lucros e resultados (PLR) e outras parcelas de natureza indenizatória na base de cálculo dos alimentos, sem que houvesse pedido expresso nesse sentido na exordial; **(2)** a participação nos lucros e resultados (PLR), horas extras, prêmios, gratificações e demais verbas eventuais/indenizatórias da base de cálculo da verba alimentar, por serem parcelas desvinculadas da remuneração habitual, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.101/200; **(3)** a obrigação de custear plano de saúde do menor em caso de desemprego é inviável na hipótese de perda do vínculo empregatício, sob pena de ensejar onerosidade excessiva e risco de prisão civil por inadimplemento; **(4)** a fixação de honorários em desacordo com o art. 85 do CPC, pleiteando o reconhecimento de sucumbência recíproca ou a redução do valor em razão da simplicidade do trabalho realizado; **(5)** há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados deste Superior Tribunal de Justiça, que afastam a incidência da PLR na base de cálculo dos alimentos (e-STJ, fls. 635-657).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 696-705).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO, opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls 725-729).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) houve julgamento *extra petita* acerca da incidência de alimentos sobre rubricas não requeridas no pedido inicial; (ii) a pensão pode incidir sobre PLR e verbas eventuais; (iii) é possível manter a obrigação de

custear plano de saúde do menor em caso de desemprego do alimentante; (iv) foi correta a majoração dos honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 11, do CPC; (v) há dissídio jurisprudencial sobre a incidência dos alimentos em PLR e verbas não habituais.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de revisão de alimentos proposta por G. V. DE C. (G.), representado por sua genitora, S. DO C. V. (S.), contra W. P. DE C. (W.), em que o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pleito revisional para majorar os alimentos, assinalando os seguintes fundamentos:

Com efeito, trata-se de ação revisional de alimentos, por meio da qual a parte autora alega que a verba alimentar atualmente fixada não atende mais as suas necessidades, necessitando ser majorada.

O pedido decorre da previsão legal contida no artigo 1.699 do Código Civil: "Se, fixados alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

*O **Superior Tribunal de Justiça pacificou a diretriz** pela qual "(...) A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02" (STJ – 3ª T. – R Esp 1027930/RJ – Relª. Minª. Nancy Andrighi – j. 03.03.2009 – D Je 16.03.2009).*

A obrigação alimentar tem assento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos a parte autora logrou êxito em demonstrar o acréscimo de suas necessidades, pois o menor é portador de dermatite intensa e alergia alimentar (fotos às fls. 18/19), não pode consumir alimentos que contenham soja, leite, peixe, trigo, ovo e amendoim e faz uso de medicamentos contínuos (fls. 34/35), conforme relatório (fl. 33) e prescrição alimentar de fls. 22/35.

O réu, por outro lado, dispondo facilmente de seus holerites, aguardou que fossem juntados após determinação direcionada à sua empregadora, porquanto confirmariam o quanto alegado pela parte autora, que o réu não arca efetivamente com mensalidade escolar (recebe "auxílio creche") e convênio médico (não há desconto em seu holerite com essa rubrica) do menor, pois custeados diretamente por sua empregadora, o que denota deslealdade processual.

Como bem pontuado pelo Ministério Público às fls. 377/380, os documentos apresentados pelo réu, além de não serem todos contemporâneos, ainda não comprovariam de modo incontroverso que o custeio seria efetuado pelo réu.

Isso porque sua genitora recebe aposentadoria, tem mais 09 filhos aptos a ajuda-la financeiramente e houve o custeio do tratamento pelo plano de saúde, assim mencionado pela Promotoria a respeito das teses do réu: "tais práticas, evidentemente, por não estarem devidamente esclarecidas, leva ao descrédito a documentação juntada." (fl. 378).

Somente no exercício fiscal de 2018 o réu teria recebido rendimentos tributáveis no importe de R\$ 113.580,69 (fl. 296), o que impossibilita crer na alegada situação penosa que pretende fazer crer ao mencionar até mesmo a contratação de "empréstimo" (fl. 67 - "empréstimo e

limite" e fl. 69 - "limite ou empréstimo") inexistente nos holerites de fls. 360/365.

A versão destoa da realidade fática obtida com a pesquisa Sisbajud de fl. 316, que apurou a existência de saldo no valor de R\$ 3.716,31 em 14/11/2018, isto é, valor disponível livre na metade do mês, enquanto na conta da genitora foi encontrado apenas R\$ 116,22.

O menor necessita de custeio de alimentação específica e restrita, além de precisar de medicamentos de uso contínuo (boa parte sequer fornecidos pela Secretaria de Saúde – fls. 444/446), não bastasse o próprio desenvolvimento com a idade já implicar em maiores gastos, transparecendo a necessidade de majoração dos alimentos do menor.

O fato da doença estar controlada apenas demonstra que a genitora tem proporcionado todo o necessário para que o menor possa se manter saudável.

[...]

Denota-se que a parte autora comprovou que efetivamente sofreu alteração de suas necessidades, bem assim demonstrou a capacidade financeira de seu genitor de suportar a majoração, restabelecendo o equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade.

Frise-se que a obrigação alimentar destina-se a garantir à parte autora sua existência digna.

Significa dizer que os alimentos devem ser prestados de modo a satisfazer não só suas necessidades básicas de subsistência, como também devem garantir a satisfação de suas necessidades de acordo com sua condição social.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para MAJORAR os alimentos pagos pelo réu para: no caso de trabalho com vínculo empregatício, a pensão será de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, incidindo sobre 13º salário, PLR, bonificações de qualquer espécie, férias, horas extras e verbas rescisórias, excluindo-se as de caráter indenizatório, vale-refeição e alimentação, INSS e FGTS, além do convênio médico e mensalidade escolar. No caso de desemprego ou trabalho autônomo, fica mantido 1/3 do salário mínimo, além do convênio médico por ser portador de doença crônica.

Por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.500,00 pelo tempo de tramitação e necessidade de larga produção probatória, com base no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Por celeridade, a presente sentença **servirá como ordem para desconto da pensão alimentícia a qualquer empresa que o requerido venha a prestar serviços ou ao INSS**, devendo ser impresso e encaminhado por qualquer das partes interessadas. Alterações na conta bancária para depósito da pensão poderão ser comunicadas diretamente pela representante legal das crianças à empregadora do réu ou ao INSS, sendo desnecessária a intervenção judicial para tal fim (e-STJ, fls 505-507 – com destaques no original).

Do decidido, W. opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelas seguintes razões:

O que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes.

Ora, os embargos de declaração não são o meio adequado para amparar mero inconformismo com decisão contrária à pretensão da parte embargante; a tentativa de reapreciação de matéria já julgada deve ser buscada na via própria, franqueada às partes desde que sucumbentes e com fundamentos concretos.

Vale dizer, os embargos de declaração, via de regra, comportam somente natureza integrativa, sem que possam servir de ocasião para a parte se insurgir contra o julgado que não a agradou e requerer sua alteração, ou para intentar a correção do suposto erro de tese jurídica, o que os converteria em verdadeiro pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restritas para a qual foram criados. A conclusão da sentença, portanto, coaduna-se perfeitamente com a fundamentação que a antecede, não se constatando conflito no teor do ato impugnado.

Com efeito, no ato jurisdicional embargado, não se evidencia qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, nota-se que o embargante objetiva a infringência, ou seja, a própria alteração direta da sentença que não padece de nenhum dos vícios que comportam os embargos de declaração, buscando-se efeito que inarredavelmente o presente recurso de embargos de declaração não possui.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos E Dcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos E Dcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos E Dcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada.(...) Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, p. 946, nota nº 10 do art. 535).

Destarte, substancialmente, a matéria aventada no recurso configura irresignação contra o próprio mérito da sentença embargada, o que, se o caso, devem ser enfrentados pelas vias processuais adequadas (e-STJ, fls 541-542 – com destaques no original).

Irresignado, W. interpôs apelação, a qual não foi provida, nestes fundamentos:

Inicialmente, rejeito a preliminar de sentença extra petita formulada pelo apelante.

Isto porque, a obrigação alimentar é estipulada sobre percentual dos rendimentos advindos do trabalho exercido pelo alimentante e terá como base de cálculo unicamente as verbas de natureza salarial, excluindo-se desse cômputo, apenas os valores de origem indenizatória.

Ademais, em ações que versam sobre alimentos em favor de menor, o juízo não está adstrito à literalidade do pedido do autor, mas sim ao superior interesse da crianças e ao binômio necessidade-possibilidade, de modo que podem ser definidas as verbas sobre as quais incidirão os alimentos, mesmo que não conste tal pedido expressamente na inicial.

Igualmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada. Isto porque, o magistrado não é obrigado a deferir todas as provas postuladas pelos litigantes, quando entender que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da demanda, como no caso em tela, em que os autos oferecem elementos idôneos suficientes para gerar convicção probatória, tornando-se, portanto, desnecessária a produção de outras provas desejadas pelo apelante, que em nada contribuiriam para o deslinde da questão.

Com efeito, o Juiz é o destinatário das provas e a ele cabe o exame de sua pertinência, com liberdade de convencimento (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), mostrando-se perfeitamente oportuno o julgamento antecipado da lide na hipótese. No mais, a respeito do tema, é sabido que é possível a revisão dos alimentos, conforme disposto no artigo 1.699 do Código Civil, desde que comprovada mudança da situação econômica dos interessados.

Referido artigo prevê que se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Na hipótese dos autos, ficou demonstrado o aumento das necessidades do autor, que é portador de dermatite intensa e alergia alimentar e necessita do uso de medicamentos continuos (cfr. fls. 33 e 34/35); e, de outro lado, não ficou comprovada a impossibilidade do réu em arcar com a majoração estabelecida na sentença, que considerou a modificação do binômio possibilidade/necessidade.

Ademais, como bem observado pela Procuradoria Geral de Justiça: “Inegáveis as necessidades presumidas e crescentes do filho. Deve o genitor se esforçar para supri-las, a fim de que a criança cresça com um mínimo de dignidade. Com efeito, as necessidades do filho não são passíveis de atendimento com o valor anteriormente fixado. Há de se considerar o fato de estar o autor em pleno desenvolvimento e com demandas variadas, sendo plausível o ajuste da obrigação alimentar. Além disso, o alimentando tem dermatite intensa e alergia alimentar.” (verbis, cfr. fls. 605).

No mais, em relação ao cálculo dos alimentos, é sabido que eles devem incidir sobre todas as verbas de caráter remuneratório percebidas pelo alimentante, uma vez que integram o salário do empregado.

A respeito do tema, colhe-se o seguinte ensinamento de MARIA BERENICE DIAS: “Os alimentos são calculados sobre o total dos rendimentos do alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios impostos por lei (previdência social e imposto de renda). Assim, incidem sobre horas extras, adicional de férias, adicional noturno, adicional por conta de feriados trabalhados, PIS/PASEP, conversão de férias em pecúnia e indenizações trabalhistas que digam com diferenças salariais. Isso em razão de tais gratificações integrarem, para todos os efeitos, o conceito de remuneração” (Manual de Direito das Famílias, 4ª Edição, Revista dos Tribunais, páginas 491/492).

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantia auferida a título de bonificações e horas extras, ainda que não habituais, consubstancia verba de cunho remuneratório sobre a qual deve incidir os alimentos fixados sobre os vencimentos líquidos.

Desse modo, **os alimentos devem incidir sobre 13º (décimo terceiro) salário, PLR, bonificações de qualquer espécie, férias, horas extras e verbas rescisórias, excluindo-se as de caráter indenizatório, vale-refeição e alimentação, INSS e FGTS, tal como já determinado na sentença.** (e-STJ, fls. 626-628 – sem destaques no original)

Daí o presente recurso especial interposto por W., pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

(1) Da alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 7º, XI, e 229)

De início, cumpre esclarecer que não é possível a análise de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. RÉVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.

2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.913/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024)

(2) Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que as teses acerca da exclusão do plano de saúde no caso de desemprego não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

De igual modo, verifica-se que a alegada violação do art. 85, §§ 2º a 6º e 11, segunda parte, não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, que se limitou a majorar a verba sucumbencial para o valor de R\$ 3.000,00 [três mil reais]. Nesse cenário, não houve o indispensável debate prévio (prequestionamento) dos temas infraconstitucionais invocados, condição sem a qual fica obstaculizado o conhecimento do recurso especial no ponto. Incidindo, ao caso, portanto, o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

(3) Da preliminar de julgamento *extra petita*

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que o Juízo de primeiro grau extrapolou os limites do pedido ao especificar rubricas de incidência sem que a parte recorrida as tenha indicado expressamente em seu pleito inicial.

Como se vê da transcrição supracitada, o Tribunal bandeirante concluiu que nas ações de alimentos em favor de pessoa menor de idade, o magistrado não está adstrito ao que foi pedido pelo autor, mas ao superior interesse da criança e ao binômio necessidade-possibilidade, de modo que podem ser definidas as verbas sobre as quais incidirão os alimentos, mesmo que tais parcelas não tenham constado expressamente do pedido.

Não prospera a tese de violação do art. 492 do CPC. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em ações de alimentos, o julgador não está adstrito à literalidade do pedido, podendo fixar a base de cálculo que melhor atenda ao binômio necessidade-possibilidade sem que isso configure vício de congruência. Aplica-se o princípio da não adstrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO ULTRA/EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Não caracteriza julgamento ultra/extra petita, com ocorrência de violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que, em ação de alimentos, funda-se nos elementos fáticos referentes ao binômio necessidade/capacidade.

2. Incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

4. Agravo interno desprovido .

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.062.127/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

(4) Da incidência das horas extras, gratificações, prêmios, férias indenizadas e participação em lucros e resultados (PLR), Prêmios na base de cálculo da pensão alimentícia

Conforme transcrito anteriormente, o Tribunal estadual registrou que as gratificações, prêmios, férias indenizadas, horas extras e a participação nos lucros e resultados deveriam compor a base de cálculo dos alimentos, em virtude da natureza remuneratória das referidas rubricas, e por entender que a inclusão das parcelas em comento era proporcional às necessidades do alimentante.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prestação alimentar exige, prioritariamente, a fixação do montante necessário à subsistência digna do alimentado, para apenas em momento subsequente aferir a sua adequação à capacidade financeira do devedor. Disso decorre que a exigência de

incrementos eventuais no patrimônio do alimentante não implica, por si só, uma majoração automática e proporcional da obrigação, caso o valor vigente já atenda ao critério da necessidade.

Assim, acerca da base de incidência, consolidou-se a tese de que, em prestações fixadas sobre o rendimento líquido, as rubricas de natureza estritamente salarial, independentemente de sua habitualidade, devem compor o cálculo. Lado outro, as verbas de caráter indenizatória, embora em regra excluídas, podem vir a integrar a base de cálculo de modo excepcional, a depender das peculiaridades fáticas do caso concreto e da demonstração de insuficiência dos valores ordinários, consoante se extrai do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADO. COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DA POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO NOVO PERCENTUAL PELO ALIMENTANTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil, a ação revisional de alimentos será cabível sempre que, após a fixação do valor da prestação alimentícia, sobrevier alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentado.

2. Na ação revisional que visa à majoração da pensão alimentícia, caberá ao autor (alimentando) comprovar o aumento da sua necessidade financeira e a possibilidade de custeio pelo alimentante (réu), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de parcial procedência do pedido de majoração dos alimentos, limitou-se a analisar a alteração da capacidade econômica do alimentante (réu), após o arbitramento da pensão alimentícia por acordo firmado entre as partes, olvidando-se, contudo, de examinar a mudança na necessidade financeira de quem os recebe, isto é, do alimentando (autor).

4. Com efeito, da análise dos fundamentos constantes no acórdão recorrido, sobretudo do voto vencido, extrai-se que a pensão alimentícia estabelecida em 21% do salário-mínimo, que corresponde, atualmente, a pouco mais de 200 (duzentos) reais, não se revela suficiente para suprir as necessidades de uma criança de 5 (cinco) anos de idade.

5. Ademais, não se pode ignorar, conforme constou expressamente no decisum impugnado, que o recorrido possui razoável capacidade econômica, sendo proprietário de 7 (sete) imóveis na Comarca de Unaí/MG, além de possuir dois automóveis.

6. Dessa forma, sendo constatado o aumento das necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante em custear a pensão alimentícia no percentual de 50% do salário mínimo, sem prejuízo de futura modificação desse valor, impõe-se o restabelecimento da sentença de parcial procedência do pedido.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.056.357/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJEN de 4/9/2025)

Ademais, esta eg. Corte Superior já decidiu que os valores recebidos a título de horas extras pelo trabalhador, mesmo que não habituais, embora não ostente

caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, possui natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor de alimentos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS E PLR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de alimentos que excluiu da base de cálculo da pensão alimentícia as horas extras não habituais, as férias indenizadas e a participação nos lucros e resultados (PLR).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se horas extras não habituais, férias indenizadas e participação nos lucros e resultados devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

III. Razões de decidir

3. A não indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessário que exista semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados.

5. O valor recebido a título de horas extras, mesmo que não habituais, é considerado verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor.

6. A participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar a incidência das horas extras, habituais ou não, na base de cálculo da pensão alimentícia.

Tese de julgamento: "1. As horas extras, mesmo que não habituais, integram a base de cálculo da pensão alimentícia por serem de natureza remuneratória. 2. A participação nos lucros e resultados (PLR) não integra automaticamente a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.098.585/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013;

STJ, AgInt no REsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022.

(REsp n. 2.196.452/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO

DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DOS ALIMENTOS. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO, DA HORA EXTRA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECEBIDO PELO ALIMENTANTE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL OU REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Recurso especial interposto por menores representados pela genitora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que fixou alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, sem considerar horas extras e adicional de insalubridade na base de cálculo.

2. O Tribunal tocantinense entendeu que horas extras e adicional de insalubridade não deveriam ser considerados na fixação dos alimentos, por não serem incorporados permanentemente ao salário.

3. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se as horas extras e o adicional de insalubridade devem integrar a base de cálculo dos alimentos provisórios, considerando sua natureza remuneratória.

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias para o julgamento do agravo de instrumento do recorrido, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

5. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão de que os alimentos provisórios foram fixados em montante razoável e adequado, até o término da instrução probatória.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que as horas extras, mesmo que não habituais, possuem natureza remuneratória e devem integrar a base de cálculo dos alimentos.

7. O adicional de insalubridade também possui natureza remuneratória conforme a Súmula nº 139 do TST e deve, portanto, ser considerado na fixação dos alimentos, enquanto recebido pelo alimentante.

8. Recurso parcialmente provido para incluir horas extras e adicional de insalubridade na base de cálculo dos alimentos provisórios.

(REsp n. 2.176.379/TO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. Controvérsia em torno de as horas extras integrarem, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia.

[...]

4. Os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto.

5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da verba alimentar, sob o fundamento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante (REsp n.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013). 6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC /73, relatoria do Min. Herman Benjamim, reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas

extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

7. Identificada a necessidade dos credores demandantes e o pedido deduzido na petição inicial, deve ser reconhecido que o valor recebido pelo devedor demandado a título de horas extras integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 1.741.716/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 11/6/2021)

Ainda a respeito da participação em lucros e resultados (PLR), a Segunda Seção do STJ já examinou a matéria, tendo firmado o entendimento de que:

13) Ademais, anote-se que o próprio art. 3º da Lei nº 10.101/2000 estabelece, em sintonia com o texto constitucional, que a participação nos lucros e resultados da empresa não substitui ou complementa a remuneração devida ao trabalhador, não se configura em fator de incidência de quaisquer encargos trabalhistas e não tem caráter habitual.

14) Dessa forma, em se tratando de parcela que não se relaciona com o salário ou com a remuneração percebida pelo alimentante, não há que se falar em incorporação automática desta bonificação aos alimentos.

15) Ocorre que o exame da questão relacionada à natureza jurídica da participação nos lucros e resultados não é suficiente, por si só, para resolver adequadamente a questão controvertida, sendo necessário também o exame do art. 1.694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

16) Nesse cenário, é possível afirmar que o processo de identificação do valor (ou de seu percentual respectivo) a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos.

17) Com efeito, formulado o pedido de alimentos pelo autor contra o alimentante, caberá ao julgador, diante dos elementos fático-probatórios de que dispõe e diante do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares (alimentação, saúde, educação, vestuário, cultura, lazer, etc.) no seu contexto social e econômico.

18) A esse respeito, leciona Rolf Madaleno:

[...]

19) Assim, o julgador não deve se preocupar, inicialmente, com a capacidade econômico-financeira do alimentante, mas, ao revés, deve somente promover a correta identificação e a quantificação das necessidades essenciais do alimentado diante das circunstâncias e do contexto que permeiam a hipótese.

20) Apenas quando atingir o primeiro elemento do binômio, isto é, a necessidade do alimentado, é que deverá o julgador partir para a segunda etapa do processo de fixação de alimentos, qual seja, investigar se o valor ideal (necessidade) se amolda às reais condições econômicas do alimentante (possibilidade).

21) Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor (ou percentual respectivo) que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo despicando, nessa hipótese, investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado, mensurada inicialmente, foi plenamente satisfeita.

22) Todavia, se observar que o valor de que dispõe o alimentante (possibilidade) não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido (necessidade), deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

23) Desse modelo de fixação de alimentos em duas etapas subsequentes se conclui que não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

24) Na hipótese, o acórdão recorrido determinou a exclusão da participação em lucros e resultados no percentual dos alimentos somente ao fundamento de que essa verba não é habitual e não possui natureza salarial, sem perquirir acerca das eventuais necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, que, inclusive, por se encontrar em local incerto e não sabido, foi citado por edital e a contestação apresentada pela curadoria especial em seu favor foi pela negativa geral. 25) Todavia, a despeito da aridez probatória acerca dos elementos do binômio, as circunstâncias específicas da hipótese conduzem à presunção de necessidade de incremento dos valores diante das necessidades do alimentado, levando-se em consideração, especialmente, os seguintes fatos: (i) o alimentado reside em região periférica da Grande São Paulo; (ii) o alimentado faz jus à gratuidade judiciária; (iii) os interesses do alimentado são representados pela Defensoria Pública; (iv) o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, mais rente à realidade dos fatos, opinou pela condenação em 30% dos rendimentos líquidos diante das necessidades do alimentado, acima dos 25% fixados nas instâncias ordinárias.

26) Diante desse cenário, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados, verba eventual e atrelada ao sucesso da empresa em que labora o recorrido, aos alimentos prestados ao recorrente, concluindo-se que a verba denominada PLR deve ser excepcionalmente incluída na base de cálculo dos alimentos, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o recorrido, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

O referido julgado ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - PLR - NOS

ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL E QUE DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. EXAME INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO ALIMENTADO. BUSCA DO VALOR IDEAL, OBSERVADAS AS SUAS NECESSIDADES E CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME SUBSEQUENTE NA PERSPECTIVA DO ALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE QUE EFETIVAMENTE SE OBTENHA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1- Ação distribuída em 27/08/2017. Recurso especial interposto em 11/06/2019 e atribuído à Relatora em 24/12/2019.

2- O propósito recursal é definir se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração.

3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional das partes envolvidas. Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e

correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

8- Na hipótese, diante da citação editalícia do alimentante, que se encontra em local incerto e não sabido, e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

9- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicendo o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes. 10- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.854.488/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial da Quarta Turma desta Corte Superior é de que o recebimento de "participação nos lucros e resultados" deve ser considerado para fins de apuração do valor devido em obrigação alimentícia, em especial quando definido em percentual da renda, que é o caso dos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.854.488/SP, o qual foi provido para incluir a aludida verba na base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo assentando que tal montante, por possuir caráter indenizatório, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos devidos, concluiu pela necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados de acordo com a circunstância do caso concreto.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021)

Como se pode observar do referido julgado da Segunda Seção, e nos termos já delineados em linhas pretéritas, é necessário primeiro quantificar as necessidades do alimentado e depois investigar as reais condições econômicas do alimentante para, então, verificar se há necessidade de o percentual da participação nos lucros compor a verba alimentar, consoante o binômio necessidade-possibilidade.

Na hipótese em análise, o acórdão recorrido foi claro ao consignar expressamente a demonstração do aumento das necessidades do alimentado, *que é portador de dermatite intensa e alergia alimentar e necessita do uso de medicamentos*

contínuos (cfr. fls. 33 e 34/35); e, de outro lado, não ficou comprovada a impossibilidade do réu em arcar com a majoração estabelecida na sentença (e-STJ, fl.627).

Dessarte, oportuno destacar que a análise da base de incidência dos alimentos não deve esgotar-se na classificação estanque da natureza jurídica da rubrica (se salarial ou indenizatória), mas sim na funcionalidade da verba ante as necessidades prementes do alimentando. No caso, repisa-se, a distinção torna-se despcienda diante da constatação de que o alimentando padece de dermatite intensa e alergia alimentar, necessitando do uso de medicamentos contínuos, circunstâncias que transmudam a eventualidade de certas parcelas, como as discutidas nos presentes autos, em recurso indispensável à manutenção do menor, considerando as condições excepcionais delineadas.

Desse modo, constatado que o *decisum* recorrido, ao observar o binômio necessidade-possibilidade e preservar o melhor interesse da criança diante do quadro clínico excepcional, está de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantido.

(5) Do dissídio jurisprudencial

Ademais, revela-se inviável o conhecimento do recurso pela alínea c, pois o recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico, sendo insuficiente a mera alegação de interpretação diversa sem a exposição detida das circunstâncias que assemelham e distinguem os casos confrontados.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.088.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0270058-3

Número de Origem:
10116453820178260348

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W P DE C

ADVOGADOS : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA - SP182190
ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815

RECORRIDO : G V DE C (MENOR)

OUTRO NOME : G V DE C (MENOR)

RECORRIDO : S DO C V

ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA - SP287199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026